



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____, DE 2009
(Do Sr. Eduardo Sciarra)

I - Dê-se aos incisos VI e VII do art. 2º, ao art. 4º, ao art. 20 e ao *caput* e inciso I do art. 30 do Projeto de Lei n.º 5.938, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....

VI – operador: **a pessoa jurídica designada na proposta vencedora**, responsável, **direta ou indiretamente**, pela condução e execução de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;

VII – contratado: **a pessoa jurídica ou consórcio vencedor da licitação** para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;

.....”

Art. 4º. O Operador sob o regime de partilha de produção



deverá ter uma participação mínima de trinta por cento no consórcio previsto no art. 20.

“Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 1º Os direitos e obrigações patrimoniais **das empresas contratadas** serão proporcionais **às suas respectivas participações** no consórcio.

§ 2º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar **o operador** como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º.”

“Art. 30. **O Operador do contrato de partilha de produção** deverá:

I - informar ao comitê operacional, **à empresa pública de que trata o §1º do art. 8º** e à ANP, no prazo contratual, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou de quaisquer minerais;

.....”

II - Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei n.º 5.938, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 3º. A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas, **excetuadas as áreas sob o regime de concessão,**



poderão ser contratadas pela União no regime de partilha de produção, na forma desta Lei.”

III - Suprimam-se os arts. 12, 19 e 38 e dê-se ao parágrafo único do art. 7º, ao *caput* do art. 8º, ao art. 9º, ao art. 11, ao art. 13, ao *caput* e inciso II do art. 16, ao art. 20 e ao parágrafo único do art. 44, todos constantes do Projeto de Lei n.º 5.938, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 7º.

Parágrafo único. **A realização dos estudos exploratórios necessários à avaliação prevista no *caput* poderá ser contratada com empresas estatais ou privadas mediante licitação. Os dados oriundos de tais estudos deverão ser integralmente transferidos ao acervo técnico mantido e administrado pela ANP na forma da legislação aplicável.**”

“Art. 8º. A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, celebrará os contratos de partilha de produção **mediante licitação.**

.....”

“Art. 9º

.....

II - os blocos que serão **objeto de licitação para contratação** sob o regime de partilha de produção;

III - a delimitação de outras regiões a serem classificadas como área



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do pré-sal e as áreas a serem classificadas como estratégicas, conforme a evolução do conhecimento geológico;

IV - a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção; e

V - a política de comercialização do gás natural **destinado à União** proveniente dos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional **e respeitada a competência dos Estados, conforme § 2º do art. 25 da Constituição Federal.**”

“Art. 11.

.....

II - elaborar e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas dos contratos de partilha de produção e dos editais **de licitação**;

.....

VII – **contratar os blocos sob regime de partilha de produção, na forma desta lei, em nome e por conta da União.**”

“Art. 13. A licitação para a contratação sob o regime de partilha de produção **se dará em regime de livre competição** e obedecerá ao disposto nesta Lei, nas normas a serem expedidas pela ANP e no respectivo edital.”

“Art. 16. **Quando houver** a participação conjunta de empresas na



licitação, o edital conterá, entre outras, as seguintes exigências:

.....

II - indicação da empresa **líder do consórcio e** responsável no processo licitatório, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais proponentes;

.....”

“Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 1º Os direitos e obrigações patrimoniais **das empresas contratadas** serão proporcionais **às suas respectivas participações** no consórcio.

§ 2º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar **o operador** como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º.”

“Art. 44.

Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, representando a União, poderá contratar **empresa estatal ou privada, mediante licitação**, como agente comercializador do petróleo e do gás natural referidos no *caput*.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - Suprimam-se a alínea 'c' do inciso III do art. 10, o art. 14 e o parágrafo único do art. 31 e dê-se ao inciso IV do art. 15 do Projeto de Lei n.º 5.938, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

IV - o compromisso de formação do consórcio previsto no art. 20;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão legal de um monopólio ou reserva de mercado para a PETROBRAS não se justifica em hipótese alguma, seja como operadora exclusiva, seja como comercializadora exclusiva do petróleo ou gás natural atribuível à União, seja como contratada para a realização de estudos, inclusive porque, nesse último caso, tal contratação apresentaria enorme risco de conflito de interesses.

A outorga de tais privilégios à PETROBRAS constituiria hipótese de enriquecimento sem causa da empresa, e seu capital privado, em detrimento de toda a sociedade brasileira.

Dessa forma, o Projeto propõe uma discriminação injustificada à PETROBRAS, violando princípios constitucionais como o da isonomia (art. 5º), da moralidade e impessoalidade (art. 37), da livre concorrência (art. 170, IV), da subsidiariedade da função do Estado (art. 173), bem como o quanto disposto nos arts. 176 e 177, §1º da Constituição Federal.



Ressalte-se que o art. 177, §1º expressamente determina que as atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural (e outros hidrocarbonetos fluidos) sejam contratadas pela União com empresas estatais ou privadas, sem estabelecer, no entanto, nenhuma distinção entre as mesmas, como não poderia deixar de ser, uma vez que se tratam de atividades precipuamente econômicas, em regime de mercado.

Isso porque a PETROBRAS não representa mera extensão (*longa manus*) ou executora de políticas do Poder Público, como seria o caso de uma autarquia ou, com certo esforço interpretativo, de uma empresa pública integralmente controlada pela União Federal e dedicada exclusivamente à prestação de serviços públicos, em oposição a atividades econômicas em sentido estrito.

Embora controlada pela União Federal, a PETROBRAS conta com parcela expressiva de capital privado, dedica-se a atividades precipuamente econômicas, em regime de mercado, regendo-se, ademais, pelas normas de Direito Privado e devendo competir em igualdade de condições com outras empresas do setor.

Tendo optado por não exercer seu monopólio (art. 177 da CF) diretamente, a União deve contratar tais atividades em conformidade com os princípios que regem a ação estatal, abstendo-se de conduta discriminatória ou anti-isonômica e, nesse sentido, devendo conduzir processo licitatório (art. 37, CF).

Enfim, a redação dada ao art. 3º do Projeto pretendeu destacar que as concessões já outorgadas, bem como quaisquer outras previstas em lei, não serão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

afetadas pelo regime de partilha que constitui a regra geral na área do pré-sal e em outras áreas estratégicas, em prol da segurança jurídica e da atração de novos investimentos na indústria do petróleo. Destaque-se, nesse sentido, que a Resolução CNPE nº 06/2007 expressamente recomenda a fiel observância dos direitos adquiridos naqueles blocos já licitados e arrematados por terceiros.

Sala das Sessões, em de setembro de 2009.

DEPUTADO EDUARDO SCIARRA
DEM/PR